



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Inquérito Policial nº 0600110-74.2022.6.07.0001

IP 2022.0037998-SR/PF/DF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu Promotor de Justiça lotado na 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

1) **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, natural de Caruaru/PE,

[REDACTED] (ID 113874383,
pág. 26, e ID 113874381, pág. 21);

2) **BERINALDO DA PONTE**, brasileiro, natural de Brasília/DF,

[REDACTED] (ID 122153415
– pág. 09);

3) **CINTIA LOURENÇO DA SILVA**, brasileira, natural de Formoso/GO,

[REDACTED] (ID
113874379, pág. 4, e ID 113874381, pág. 61);

4) **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, brasileiro, natural de São Paulo/SP,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

[REDACTED] (ID 113874381 – pág. 81);

5) **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, brasileiro, ex-presidente do Partido PROS, natural de Brasília/DF, [REDACTED] (ID 108478410, pág. 15 e pág. 23, e ID 108478413, pág. 20);

6) **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, [REDACTED] (ID 122198462);

7) **JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS**, brasileira, natural de Brasília/DF, [REDACTED] (ID 122177129, pág. 16);

8) **KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN**, brasileira, natural de Salvador/BA, [REDACTED] (ID 122177129, pág. 54);

9) **LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, natural de Dianópolis/TO, [REDACTED] (ID 122177129, pág. 32); e

10) **MÁRCIO XAVIER DA SILVA**, brasileiro, [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

ilícito pessoal e familiar por meio de desvio de recursos públicos destinados à atividade político-partidária. Foi responsável diretamente pela apropriação de recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral, destinados ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS, em proveito próprio e alheio, sobretudo em datas similares ou próximas a eventos marcantes da disputa judicial da gestão do partido. Além disso, juntamente com outros integrantes da organização criminosa, furtou numerário significativo pertencente à agremiação política quando não mais podia movimentar formalmente suas contas bancárias, bem como inseriu declarações falsas nos autos das prestações de contas declaradas perante a Justiça Eleitoral, para fins de macular os crimes anteriormente perpetrados.

O denunciado **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA** é primo do denunciado EURÍPEDES JÚNIOR e casado com a denunciada CINTIA. Figurou como candidato laranja ao cargo de Deputado Federal pelo PROS pelo Estado de São Paulo em 2022, auxiliando diretamente no desvio do fundo eleitoral. Desempenha papel de assessor de confiança do líder da organização criminosa, atuando decisivamente na consecução dos desvios verificados pela autoridade policial no caderno investigativo.

A denunciada **CINTIA LOURENÇO DA SILVA** é esposa do denunciado ALESSANDRO. Atuou como tesoureira do PROS e diretora financeira da Fundação da Ordem Social (FOS) e, nessa qualidade, operacionalizou financeiramente a organização criminosa, efetuando repasses do Fundo Eleitoral, além de ter sido responsável pela prestação de contas do ano de 2022 do partido, tendo inserido nesta informação falsa para fins eleitorais. Juntamente com demais integrantes da organização criminosa, praticou o furto de montante milionário pertencente à agremiação, utilizando-se de meio fraudulento, tornando ainda mais gravosa a sua conduta.

O denunciado **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR** atua na organização criminosa como o responsável pela apropriação indébita



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

do milionário parque gráfico do PROS, localizado à época em Planaltina/GO, quando o denunciado EURÍPEDES JÚNIOR não mais figurava na gestão do partido. Tem papel ativo na execução dos planos da organização criminosa, seja facilitando transações financeiras suspeitas, seja coordenando atividades logísticas ou mesmo fornecendo cobertura para operações ilegais. Efetuou negociações ilegítimas envolvendo o parque gráfico apropriado indevidamente, por preço a menor, a fim de que fosse dilapidado e, então, embolsadas as quantias angariadas em seu favor e dos demais membros da organização criminosa.

O denunciado **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO** ocupou o cargo de Secretário de Assuntos Parlamentares do PROS e também foi Presidente da Fundação da Ordem Social (FOS). Atualmente, exerce a função de Secretário de Assuntos Parlamentares do SOLIDARIEDADE, evidenciando significativa participação nos assuntos parlamentares de ambos os partidos. Juntamente com a denunciada CINTIA, operacionalizou a transferência de valores milionários para a FOS, esvaziando os cofres públicos quando o denunciado EURÍPEDES JUNIOR não era mais presidente do partido. Teve papel significativo na inserção de declarações falsas, para fins eleitorais, nos autos da prestação de contas apresentada perante a Justiça Eleitoral, uma vez que fraudou documento na tentativa de justificar a transferência de quantia significativa das contas da agremiação política.

Os denunciados **BERINALDO DA PONTE, JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN, LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO XAVIER DA SILVA** atuam na organização criminosa como candidatos laranjas, com campanhas lançadas exclusivamente para desvio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recebido pela agremiação política, notadamente em favor de terceiros, a exemplo de empresas fantasmas, pessoas diretamente ligadas ao partido e funcionários do PROS, e por meio do superfaturamento de serviços não prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Os termos de depoimento de Sandra de Oliveira Caparrosa (ID 113874379 - Pág. 27) e Mair Paula Rodrigues (ID 122177128 - Pág. 125), além do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 3260369/2022 (ID 113874375, págs. 50/75), atestam a imputação na espécie. Os elementos de prova que corroboram a prática de cada crime perpetrado pelos integrantes da organização criminosa serão adequadamente apontados nos tópicos adjacentes, segmentados para melhor compreensão dos fatos delituosos.

Assim agindo, os denunciados **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, CINTIA LOURENÇO DA SILVA, EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, BERINALDO DA PONTE, JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN, LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO XAVIER DA SILVA** incorreram, cada um, na prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, na prática do crime previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013.

1.2. 2º FATO TÍPICO – DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO PARQUE GRÁFICO E DOS BENS LOCALIZADOS NA SEDE DO PARTIDO (ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL)

Em 04/03/2022, na Quadra 06, Lotes 08-10 e na Casa 23, St. de Mansões Leste, Santa Rita, Planaltina/GO, durante a madrugada, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, com o necessário concurso de **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR** e de terceiros ainda não identificados, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha posse ou detenção na qualidade de presidente do Partido da Republicano da Ordem Social (PROS) à época dos fatos, especificamente do parque



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

gráfico¹, de diversos bens móveis localizados no galpão, um helicóptero², seis veículos³, aparelhos de ar-condicionado, computadores e sistema de energia solar⁴, todos pertencente à agremiação política.

Nas circunstâncias de tempo e local acima, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** determinou e orquestrou a retirada dos bens da agremiação e dos maquinários que compunham o milionário parque gráfico do PROS, bem assim da sua matéria-prima de impressão (vinil autoadesivo), avaliados em, pelo menos, R\$ 15.622.702,06 (quinze milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e dois reais e seis centavos), adequadamente minudenciados nos documentos de IDs 108477499 (págs. 15/30), 122183506 (págs. 16/19), 122183506 (págs. 45/48), 122183506 (págs. 83/102) e 122183506 (págs. 136/199)⁵.

¹ Adquirido, paulatinamente, desde 2016 pelo partido político, conforme se extrai do acórdão proferido nos autos do PJE 0601826-13.2017.6.00.0000 (ID 108479316 - Pág. 78), no qual consta que, em 2016, foram obtidos pela agrei diversos maquinários e materiais gráficos por vultosos valores, todos em escala industrial. Frise-se que a prestação de contas do exercício de 2016 foi desaprovada por diversos motivos, mormente irregularidades na aquisição de maquinário e materiais de indústria gráfica, que já valiam, à época, cerca de R\$ 3.966.688,01 (três milhões novecentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo).

² Helicóptero *Robinson Helicopter R66*, 1 Motor Turboeixo, 2013, matrícula PP-CHF (apreendido por ocasião do cumprimento dos mandados expedidos nos autos da cautelar nº 0600041-71.2024.6.07.0001, cujo termo será oportunamente juntado aos autos quando da disponibilização pela autoridade policial). EDURDO VARGAS VOLPON, piloto contratado do PROS, afirmou que a aeronave foi objeto de negociações para fins de alienação entre o denunciado EURÍPEDES e terceiro, morador do Lago Sul, Brasília/DF (Relatório de Diligência nº 2369499/2024, ID 122196419, pág. 27, PJE 0600041-71.2024.6.07.0001).

³ 1. VW/UP TAKE MA, placa PAR-0399, RENAVAM: 010866601251; 2. CHEV/SPIN 1.8L AT ACT7, placa RED 3A66, RENAVAM: 01225373333; 3. CHEV/SPIN 1.8L AT ACT17, PLACA RED3A57, RENAVAM: 01225372884; 4. I/FIAT DUCATO ENGESIGMI, PLACA PBR4139, RENAVAM: 01190863917; 5. CHEV/SPIN 1.8L AT ACT17, PLACA REC3C63, RENAVAM: 0122207420; e 6. FIAT/MOBI LIKE, PLACA REM2F91, RENAVAM: 01262916191 – ID 108478410 (págs. 32/33).

⁴ Termo de recebimento da sede pelo novo presidente da agremiação, de ID 108478405 (pág. 25) a ID 108478410 (pág. 2).

⁵ Totalizando R\$ 4.060.323,82 (quatro milhões, sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), R\$ 6.074.407,81 (seis milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), R\$ 3.817.837,07 (três milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), R\$ 835.066,68 (oitocentos e trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 835.066,68 (oitocentos e trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de bens detalhados, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Consta nos autos que, no momento da prática do delito, a gestão do partido estava *sub judice*, em uma disputa em relação à presidência do PROS. O início do julgamento em conjunto das apelações cíveis nº 0704028-97.2020.8.07.0001 e 0736397-47.2020.8.07.00001 pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal iniciou-se em 09/02/2022, findando-se em 08/03/2022, quando fora dado provimento aos recursos e determinado que, a partir de então, Marcus Vinícius Chaves de Holanda seria o presidente da grei (ID 108479316 - págs. 4/76).

Às vésperas da referida sessão de julgamento, em 04/03/2022, terceiros ainda não identificados, a mando do denunciado **EURÍPEDES**, retiraram todos os bens e os equipamentos do parque gráfico utilizando-se, ao menos, de 6 (seis) carretas, especificadas no termo de depoimento de ID 108478410 (págs. 12/14) por meio das placas IHO-8C55, KCH-4074, MCS-0B90, FDV-8865, ADR-8597, QIJ-7227, o que fora noticiado no boletim de ocorrência de ID 108478404 (págs. 15/17) e atestado nas imagens e informações amealhadas aos IDs 108477499, 108478401, 108478404 (págs. 1/11), 108478404, 108478405 (págs. 1/23).

Ressalte-se que, posteriormente, os bens que compunham o parque gráfico foram dilapidados, igualmente a mando do denunciado **EURÍPEDES**, e vendidos a preço a menor pelo denunciado **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, conforme consta na IPJ nº 338083/2024 (ID 122177128, pág. 4) e nos relatos de WESLEY MORAES, um dos adquirentes do maquinário (Relatório de Diligência de ID 122196419, págs. 30/35, PJE 0600041-71.2024.6.07.0001), e EDUARDO VARGAS VOLPON, piloto de helicóptero contratado pela grei (Relatório de Diligência nº 2369499/2024, de ID 122196419, págs. 27/29, PJE 0600041-71.2024.6.07.0001).

Dessa forma os denunciados **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** e **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR** incorreram na prática do crime previsto no art. 168, §1º, inciso III, c/c art. 29, ambos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Código Penal.

1.3. 3º FATO TÍPICO – DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO FUNDO PARTIDÁRIO POR MEIO DO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS ENVOLVENDO O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67) - ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL

Em 25/02/2022 e 09/11/2022, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, na qualidade de presidente do Partido da Republicano da Ordem Social (PROS) e gestor financeiro da agremiação à época dos fatos, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 861.861,83 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), recebido do Fundo Partidário e destinado ao PROS, em proveito alheio, especificamente em favor do escritório de advocacia BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67).

Depreende-se das Informações de Polícia Judiciária nº 3302238/2022 (ID 113874379 - Pág. 16) e nº 3153551/2023 (ID 120715447 - Pág. 58) que a empresa BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67) consta como prestadora de serviços advocatícios nas prestações de contas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) desde 2017 até 2022.

No ano de 2017, fora recebido o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), conforme o aditivo contratual de ID 120715447 - pág. 64. Em 2018, pagou-se ao referido escritório de advocacia o montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), de acordo com o contrato de ID 120715451 - págs. 1/3. Em 2019, 2020 e 2021, a empresa recebeu do PROS, em cada ano, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante os contratos de ID 120715451 - págs. 4/22. Todos os instrumentos negociais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

indicavam, até então, o valor global máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com parcelas mensais que não superavam o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Durante o ano de 2022, o escritório de advocacia recebeu da agremiação política a quantia vultuosa de R\$ 1.928.334,13 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos), e representou a segunda maior despesa do partido em causa⁶, e nos autos do IPL e nos demais documentos colacionados pela autoridade policial ainda não existia a apresentação de qualquer contrato comprobatório da avença com o aludido escritório. Além disso, em simples comparativo com os valores contratados anteriormente com a representação do escritório de advocacia, denota o total descompasso com os valores referidos, com indícios suficientes de superfaturamento da avença com a finalidade do dirigente partidário apropriar-se indevidamente das verbas do Fundo Partidário.

3 (três) das diversas transações efetuadas pelo PROS em favor do escritório BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no total de R\$ 861.861,83 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), discriminadas nas prestações de contas extraídas do endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, mostraram-se verdadeiramente superfaturadas, sendo o cerne da presente imputação, a saber:

(i) Em **25/02/2022**, pagou-se ao escritório o valor de R\$ 515.062,36 (quinhentos e quinze mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Na prestação de contas, o repasse foi justificado em virtude da atuação no processo 0702655-77.2020.8.07.0018. O referido feito trata-se de ação contra o fisco, proposta para fins de

⁶

Disponível

em:

<https://divulgaspcatse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/90/despesasPrestador/43>.

Acesso em 21/06/2024. Obviamente não existe tarifação de honorários advocatícios, os quais são livremente pactuados entre o profissional e o contratante, mas no caso em tela há um total descompasso entre o que vinha sendo praticado por diversos anos e o ocorrido no caso em particular, aliado ao conjunto total de ilícitos praticados pelo denunciado EURIPEDES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

não pagamento de ICMS-importação, concernente ao maquinário gráfico adquirido pelo PROS no exterior. O valor do imposto, no caso concreto, fora de R\$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais), consoante discriminado na petição inicial, coligida ao ID 61238597 do PJE 0702655-77.2020.8.07.0018. O montante pago a título de honorários advocatícios, portanto, corresponde a 53,82% (cinquenta e três vírgula oitenta e dois por cento) do proveito econômico almejado, o que atesta o superfaturamento dos serviços para apropriação indevida do Fundo Partidário;

(ii) Em **25/02/2022**, despendeu-se R\$ 302.002,52 (trezentos e dois mil, dois reais e cinquenta e dois centavos) em favor do aludido escritório. A fundamentação do pagamento fora a atuação no processo de nº 0702838-48.2020.8.07.0018, similar ao anterior, voltado ao não pagamento de ICMS-importação, apurado na inicial em R\$ 453.091,89 – quatrocentos e cinquenta e três mil, noventa e um reais e oitenta e nove centavos (ID 61950022 do PJE 0702838-48.2020.8.07.0018). O montante pago a título de honorários advocatícios, portanto, corresponde a 66,60% (sessenta e seis vírgula sessenta por cento) do proveito econômico almejado, o que atesta o superfaturamento dos serviços para apropriação indevida do Fundo Partidário;

(iii) Em **09/11/2022**: o partido transferiu ao escritório alhures mencionado o quantum de R\$ 44.796,95 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). Na prestação de contas, o repasse foi justificado em virtude da atuação no processo 0706292-36.2020.8.07.0018, que trata de ação contra o fisco, ajuizada para fins de não pagamento de ICMS-importação, nos mesmos moldes alinhavados previamente. O valor do imposto, no caso concreto, fora de R\$ 139.550,00 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), consoante discriminado na petição inicial, coligida ao ID 72830149 do PJE 0706292-36.2020.8.07.0018. O montante pago a título de honorários advocatícios, portanto, corresponde a 32,10% (trinta e dois vírgula dez por cento) do proveito econômico almejado, atestando o superfaturamento dos serviços para apropriação indevida do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Assim agindo, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** incorreu na prática do crime previsto no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por 3 (três) vezes, duas na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas perpetradas em 25/02/2022).

1.4. 4º FATO TÍPICO – DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDARIO (ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL)

Em 10/03/2022, entre 10h07 e 10h11, na cidade de Brasília/DF, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, com o necessário concurso dos denunciados **CINTIA LOURENÇO DA SILVA** e **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, de modo voluntário e consciente, podendo agir de modo diverso, com unidade de desígnios, mediante fraude, subtraíram para si o valor de R\$ 3.078.185,44 (três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pertencente ao Partido Republicado da Ordem Social, ao realizarem 7 (sete) transferências bancárias da conta da agremiação política para a da Fundação da Ordem Social⁷.

Extrai-se dos documentos de ID 122177127, sobretudo da Informação de Polícia Judiciária nº 322969/2024 (ID 122177127 - págs. 6/21), que, em 24/01/2022, fora exarada “*Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Curadores da Fundação da Ordem Social*”, que tratou sobre o assunto “*Devolução das sobras no exercício financeiro de 2021 para o Partido Republicano da Ordem Social - PROS*”, sendo aprovada, por unanimidade, a reversão das sobras de 2021 no montante de R\$

⁷ 7 (sete) transferências sequenciais realizadas em 10/03/2022, entre 10h07 e 10h11, nos seguintes importes: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais); R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); R\$ 478.185,44 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais); R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais); e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – ID 159073564, pág. 24, PJE 0600326-96.2023.6.00.0000 (Prestação de Contas Anual do PROS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

3.078.185,44 (três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Em 25/01/2022, os denunciados **CINTIA LOURENÇO DA SILVA** e **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO** assinaram o Ofício nº 001/2022 (ID 122177127 - Pág. 22), solicitando ao gerente geral da agência 3444 da Caixa Econômica Federal a transferência da exata quantia alhures mencionada, sendo efetuada a transação em 27/01/2022 (ID 122177127 - Pág. 26).

Em 02/02/2022, fora protocolada perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios petição solicitando autorização de registro da ata de reunião em que se deliberou sobre a devolução das sobras do exercício financeiro de 2021 para a FOS.

No Parecer Pericial Contábil nº 013/2022/ATC/PJFEIS, de 18/02/2022 (ID 122177127 - Pág. 29), e no Parecer Jurídico nº 009/2022 (ID 122177127 - Pág. 36), de 08/03/2022, opinou-se pela incompatibilidade do valor aprovado na referida ata, considerando que supera o percentual escorrido de 20% (vinte por cento), que seria equivalente a R\$ 99.127,83 (noventa e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

Consequentemente, a Promotoria de Justiça das Fundações com atribuições para aprovação ou não da ata negou o registro da ata de reunião deliberativa em 08/03/2022. Nada obstante, em nítida fraude ao deliberado pelo Órgão do Ministério Público encarregado de velar pelas Fundações, na mesma data, o denunciado **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, enquanto presidente da Fundação da Ordem Social, assinou o documento intitulado: “*estorno/devolução das sobras financeiras da Fundação da Ordem Social referente ao exercício financeiro de 2021, transferidas ao Partido em janeiro de 2022*” (ID 122177127 - Pág. 28). Na oportunidade, o denunciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

FELIPE requereu a devolução do valor total de R\$ 3.078.185,44 (três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de forma imediata, e não do montante transferido a maior, de R\$ 99.127,83 (noventa e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), calculado pelo Ministério Público.

Em 10/03/2022, exatamente dois dias após o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** ser destituído da gestão do partido por decisão judicial (ID 108479316 - págs. 4/76), os denunciados **EURÍPEDES, CINTIA e FELIPE**, de forma fraudulenta, esvaziaram os cofres da agremiação, transferindo montantes parcelados do Fundo Partidário para a Fundação (FOS), onde ainda possuíam poderes de gestão e direção.

Assim, uma vez que o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** não poderia mais movimentar formalmente a conta corrente do partido político em 10/03/2022, porquanto não figurava como presidente da grei, incorreu na prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal por 7 (sete vezes), na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, juntamente aos denunciados **CINTIA LOURENÇO DA SILVA e FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, que concorreram para a prática da referida conduta delituosa, igualmente por 7 (sete vezes), consoante o art. 29 do Código Penal.

1.5. 5º FATO TÍPICO – DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL)

Em 31/05/2023, às 16h11, na cidade de Brasília/DF, os denunciados **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR e CINTIA LOURENÇO DA SILVA**, na qualidade, respectivamente, de presidente e tesoureira do Partido Republicano da Ordem Social – PROS (IDs 159070871, 159073558 e 159073559, PJE 0600326-96.2023.6.00.0000), com o necessário concurso do denunciado **FELIPE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, inseriram declaração falsa para fins eleitorais em documento público, especificamente nos autos da Prestação de Contas nº 0600326-96.2023.6.00.0000, a qual subscreveram, ao declararem que o montante de R\$ 3.078.185,44 (três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) foi transferido das contas da referida agremiação política em 10/03/2022 para as da Fundação da Ordem Social por possuir natureza de sobra financeiras partidárias, conforme suposta determinação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Reportando-se aos elementos de prova discriminados no tópico anterior, o denunciado **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, na qualidade de presidente da Fundação da Ordem Social, subscreveu o documento de ID 122177127 (pág. 28), em que solicitou o estorno do montante de R\$ 3.078.185,44 (três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sob a falsa roupagem de devolução das sobras financeiras utilizadas pela fundação partidária, uma vez que teria o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entendido que o repasse efetivado pela FOS ao partido político em 27/01/2022 (ID 122177127 - Pág. 26) fora realizado a maior nesta exata quantia.

Ocorre que, conforme já noticiado previamente, o montante calculado pelo Ministério Público fora de R\$ 99.127,83 (noventa e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), e não de R\$ 3.078.185,44 (três milhões, setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) – ID 122177127, págs. 29 e 36 –, caracterizando-se falsa a informação inserta nos autos da Prestação de Contas nº 0600326-96.2023.6.00.0000 pelos denunciados **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** e **CINTIA LOURENÇO DA SILVA**, conforme documento subscrito pelo denunciado **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, para fins eleitorais (ID 122177127 - págs. 6/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Assim agindo, os denunciados **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR, CINTIA LOURENÇO DA SILVA** e **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO** incorreram na prática do crime previsto no artigo 350 da Lei nº 4.737/65 c/c art. 29 do Código Penal.

1.6. DO CRIME DE PECULATO ELEITORAL POR MEIO DE DESVIO E APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL (ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL)

1.6.1. 6º FATO TÍPICO – DAS CANDIDATURAS LARANJAS

Em 2022, o denunciado **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA**, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Federal do Estado de São Paulo/SP, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao financiamento da sua campanha eleitoral, em proveito próprio e alheio.

Colhe-se das Informações de Polícia Judiciária nº 3938870/2022 (ID 113874383, pág. 105) e nº 2991978/2023 (ID 120715447, pág. 4) que o denunciado **ALESSANDRO** se lançou candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicado da Ordem Social nas eleições de 2022 pelo Estado de São Paulo, apesar de residir em Planaltina do Goiás/GO.

Consta nos autos que recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Direção Nacional do PROS, conseguindo apenas 496 (quatrocentos e noventa e seis) votos, gerando um custo de R\$ 4.032,25 (quatro mil, trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) por voto, revelando-se 219 (duzentos e dezenove) vezes maior que a média dos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Em sua prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, foram declaradas despesas exorbitantes adimplidas com recursos destinados à campanha, envolvendo empresas fantasmas, as quais não possuem endereço comercial ou mesmo funcionários, detendo capital social incompatível com os montantes relativos aos supostos serviços prestados, quais sejam, WEB PRO AGÊNCIA DE MARKETING DIGITAL (CNPJ 47.775.351/0001-38)⁸, SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 29.460.616/0001-27)⁹, A DOS S CARDOSO PUBLICIDADE DIGITAL (CNPJ 23.980.404/0001-94)¹⁰ e MINHA JOIA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA (CNPJ 38.486.986/0001-24)¹¹, consoante apurado no ID 120715447, pág. 4.

Em 2022, o denunciado **BERINALDO DA PONTE**, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Distrital, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao financiamento da sua campanha eleitoral, em proveito próprio e alheio.

Extrai-se das Informações de Polícia Judiciária n° 3503047/2023 (ID 122153415, pág. 8) e n° 3241670/2023 (ID 120715452, pág. 20) que o denunciado BERINALDO recebeu R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) da Direção Nacional do PROS, conseguindo 1.964 (mil, novecentos e sessenta e quatro) votos, gerando um custo de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais) por voto, revelando-se 18 (dezoito) vezes maior que a média dos candidatos não eleitos.

De acordo com a sua prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral

⁸ Recebeu R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) da campanha do denunciado ALESSANDRO.

⁹ Recebeu R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais) da campanha do denunciado ALESSANDRO.

¹⁰ Recebeu R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) da campanha do denunciado ALESSANDRO.

¹¹ Recebeu R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) da campanha do denunciado ALESSANDRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

(PJE 0602076-75.2022.6.07.0000), o denunciado BERINALDO despendeu, a título de serviços jurídicos, a exorbitante quantia de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) a GONÇALVES DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 40.945.356/0001-12), que conta como sócio JARMISSON GONÇALVES DE LIMA, que possui vinculação partidária com o PROS e filiação ao SOLIDARIEDADE (que incorporou o PROS em 2023). Saliente-se que, no bojo da referida prestação de contas, sequer foi encontrado o contrato advocatício firmado entre as partes.

A segunda maior despesa de campanha do denunciado BERINALDO foi com a empresa ARTECOR GRÁFICA E EDITORA LTDA (CNPJ 38.013.991/0001-10), que prestou serviços a cinco candidatos nas eleições de 2022. A empresa recebeu do denunciado BERINALDO R\$ 223.164,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e sessenta e quatro reais), destoando significativamente da sua segunda maior contratante, que gastou apenas R\$ 10.720,00 (dez mil, setecentos e vinte reais), revelando a utilização indevida e desproporcional dos recursos eleitorais. Ressalte-se que, nos autos da prestação de contas, verificou-se a existência de um cheque destinado à referida empresa no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pago conforme valor em nota fiscal, inexistindo, contudo, documentação afeta aos R\$ 88.164,90 (oitenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos) restantes.

A terceira maior despesa fora com a empresa R P LEITE PUBLICIDADES (CNPJ 12.130.444/0001-20), que prestou serviços a catorze candidatos nas eleições em 2022. O denunciado BERINALDO ocupou a segunda colocação em gastos com a empresa (R\$ 146.000,00 – cento e quarenta e seis mil reais), enquanto o terceiro candidato que mais despendeu recursos da campanha gastou o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vale salientar que o primeiro colocado gastou o total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e foi candidato, igualmente, pelo PROS.

Em mais uma despesa discrepante com outras relativas a campanhas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

eleitorais, tem-se a realizada em favor da empresa de contabilidade JOAO PEDRO SEVILHA LIMA (CNPJ 35.933.198/0001-40), no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), que prestou serviços eleitorais unicamente ao denunciado BERINALDO.

Na IPJ nº 3503047/2023 (ID 122153415, pág. 80), consta um diagrama de vínculos entre os prestadores de serviços da campanha do denunciado BERINALDO e o partido político, reforçando a apropriação dos recursos em favor de pessoas atreladas à agremiação, destacando-se:

(i) *BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA (CPF 050.721.531-18)*: recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da candidatura do denunciado BERINALDO. É filiada ao partido desde 2022, além de ser filha do advogado JARMISSON GONÇALVES DA SILVA (CPF 657.972.301-78), sócio administrador da empresa GONÇALVES DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 40.945.356/0001-12), que recebeu R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil) da campanha do denunciado BERINALDO e o total de R\$ 1.251.345,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) do PROS em 2022;

(ii) *GABRIELLA ENVAL DA SILVA (CPF 710.864.321-93)*: recebeu R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) da candidatura do denunciado BERINALDO. É funcionária do atual partido SOLIDARIEDADE; figurou como responsável da empresa baixada INOVE SOLUÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 41.532.339/0001-16), que constou como sócio o denunciado EURIPEDES (presidente do PROS); atuou como “suplente” no PROS entre 26/04/2021 e 11/03/2022; seus pais já foram empregados do PROS;

(iii) *FERNANDO HAROLDO DO ESPÍRITO SANTO (CPF 344.830.206-*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

68): recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da candidatura do denunciado BERINALDO. É filiado ao PROS desde 2017 e é pai de FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, secretário do partido e denunciado nestes autos;

(iv) *ARTUR JEFERSON VIEIRA DA SILVA (CPF 731.144.051-34)*: é ex-filiado do PROS. Recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da candidatura do denunciado BERINALDO e;

(v) *ABNER GOIS ROCHA (CPF 061.463.571-38)*: recebeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da candidatura do denunciado BERINALDO. Sua tia, LAODICEIA DOURADO ROCHA (CPF 858.729.541-15), foi empregada do PROS entre 07/02/2019 e 28/06/2021 e figurou como “Vogal” para o PROS entre 26/04/2021 e 11/03/2022.

Em 2022, a denunciada **JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS**, na qualidade de candidata ao cargo de Deputada Distrital, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao financiamento da sua campanha eleitoral, em proveito próprio e alheio.

Consta na Informação de Polícia Judiciária nº 1191154/2024 (ID 122177129, pág. 15) que a denunciada JULIA recebeu R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Direção Nacional do PROS, conseguindo apenas 362 (trezentos e sessenta e dois) votos, gerando um custo de R\$ 1.104,97 (mil, cento e quatro reais e noventa e sete centavos) por voto, revelando-se 26 (vinte e seis) vezes maior que a média dos candidatos.

De acordo com a sua prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral (PJE 0602169-38.2022.6.07.0000), a denunciada JULIA despendeu, a título de serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

jurídicos, quase 50% (cinquenta por cento) do montante destinado à campanha, qual seja a exorbitante quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a ANDREIVE RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 30.689.334/0001-85), cujo sócio, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (CPF 880.502.112-15) possui ligação com o partido, conforme apurado na documentação alhures mencionada.

Saliente-se que, no bojo da referida prestação de contas, sequer foi encontrado o contrato advocatício firmado entre as partes ou qualquer documento que ateste a efetiva prestação de tais serviços. Inclusive, o endereço indicado nas notas fiscais coligidas aos referidos autos trata-se de terreno abandonado, indicando a ausência de veracidade de informações.

A segunda maior despesa de campanha da denunciada JULIA foi com a empresa ROBERTO BELLINI COSTA DOS SANTOS PROPAGANDA (CNPJ 06.156.409/0001-88), no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) com prestação de serviço de marketing. Na prestação de contas da campanha da denunciada JULIA, não há comprovantes da suposta prestação do serviço, havendo apenas um recibo, uma nota fiscal emitida na cidade de Boa Vista/RR, local discrepante ao da candidatura, e um comprovante de pix realizado.

Com relação à despesa com a empresa ISTUD LTDA (CNPJ 24.412.717/0001-09), consta um gasto de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), a título de “prestação de serviços de produção de vídeos”. Há, na prestação de contas, igualmente, apenas um recibo, uma nota fiscal emitida na cidade de Boa Vista/RR, local discrepante ao da candidatura, e um comprovante de pix realizado.

Apesar da contratação de serviços de marketing e de impulsionamento de conteúdo digital, não foram encontradas redes sociais da denunciada JULIA ou mesmo indícios de ter havido campanha política durante o período eleitoral, configurando uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

mera candidatura laranja ou sem empenho real na eleição.

Em 2022, a denunciada **KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN**, na qualidade de candidata ao cargo de Deputado Distrital, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao financiamento da sua campanha eleitoral, em proveito próprio e alheio.

Consoante a Informação de Polícia Judiciária nº 1191154/2024 (ID 122177129, pág. 15), a denunciada KAREN recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da Direção Nacional do PROS, conseguindo apenas 80 (oitenta) votos, gerando um custo de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por voto, revelando-se 24 (vinte e quatro) vezes maior que a média dos candidatos.

A maior despesa de campanha da denunciada KAREN fora com a empresa **ARTHUR NEVES DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E MELO 70519922441** (CNPJ 34.898.879/0001-52), no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Na prestação de contas, consta apenas um recibo simples, um comprovante de transferência via PIX e notas fiscais, inexistindo contrato avençado entre as partes ou de qualquer benefício real na campanha eleitoral.

A segunda maior despesa de campanha da denunciada KAREN foi com **LUIZ ANTONIO SENNA CATARCIONE – SERVICOS DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL** (CNPJ 23.703.115/0001-48), no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). De acordo com o apurado na IPJ nº 1191154/2024 (ID 122177129, pág. 15), a empresa não possui funcionários, tendo um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), além de o seu proprietário, **LUIZ ANTONIO SENNA**, ser filiado ao partido PROS, atual SOLIDARIEDADE, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

2022, indicando a ausência de prestação dos supostos serviços de coordenação de campanha e gerenciamento financeiro, além de configurar direcionamento das despesas em favor de um mesmo grupo de pessoas interessadas em desvio dos recursos do Fundo Partidário.

Extraí-se do apuratório, que, na campanha da denunciada KAREN, foram gastos R\$ 1.149,12 (mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos) com a empresa ATUA BR LOCACAO DE VEICULOS LTDA, localizada em São Paulo, local absolutamente diverso do atinente à campanha eleitoral, que teria ocorrido no Distrito Federal.

No tocante às pesquisas em fontes abertas, concernentes às mídias sociais da denunciada KAREN, verificou-se que atua como atualmente como sexóloga, não havendo registros de ter realizado campanha durante o período eleitoral.

Em 2022, o denunciado **LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA**, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Distrital, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao financiamento da sua campanha eleitoral, em proveito próprio e alheio.

Consta na Informação de Polícia Judiciária nº 1191154/2024 (ID 122177129, pág. 15) que o denunciado LUSIANO recebeu R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Direção Nacional do PROS, conseguindo apenas 103 (cento e três) votos, gerando um custo de R\$ 3.883,50 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) por voto, sendo o maior custo de voto no Distrito Federal no âmbito das candidaturas ao cargo de Deputado Distrital, revelando-se 191 (cento e noventa e uma) vezes maior que a média dos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Extrai-se da sua prestação de contas (PJE 0602059-39.2022.6.07.0000) que o denunciado LUSIANO despendeu, a título de serviços jurídicos, a desarrazoada quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a GONÇALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46.448.851/0001-00), que tem por advogado PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS (CPF 051.219.721-05), identificado como funcionário do PROS com salário mensal de R\$ 4.389,82 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) – ID 122189862 - Pág. 48 e ID 108478401 - Pág. 38. Nos autos da prestação de contas, há apenas um comprovante de transferência via pix de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inexistindo sequer o indício do pagamento da diferença.

A segunda maior despesa de campanha do denunciado LUSIANO foi com a empresa WALDIR BITTENCOURT JUNIOR (CNPJ 29.621.872/0001-59), no valor de R\$ 56.090,00 (cinquenta e seis mil e noventa reais), por supostos serviços de marketing. Na prestação de contas, verificou-se como comprovante pela prestação de serviço um contrato, juntamente com um DANFE e dois comprovantes de pix, nos importes de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e R\$ 3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais). Não foram encontrados comprovantes de transferências de valores relacionados à diferença.

A terceira maior despesa de campanha denunciado LUSIANO deu-se com a empresa ARTHUR NEVES DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E MELO (CNPJ 34.898.879/0001-52), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seguida da despesa paga ao seu sócio administrador, a pessoa de ARTHUR NEVES DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E MELHO (CPF 705.199.224-41), no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). As declarações foram justificadas com natureza de “impulsioneamento de conteúdos e divulgação em redes”.

Ocorre que, não obstante a contratação de serviços de marketing e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

impulsioneamento de conteúdo digital, não foram encontradas redes sociais do denunciado LUSIANO ou mesmo indícios de ter havido campanha política durante o período eleitoral.

Em 2022, o denunciado **MÁRCIO XAVIER DA SILVA**, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Federal do Estado do Pará, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao financiamento da sua campanha eleitoral, em proveito próprio e alheio.

Consta na Informação de Polícia Judiciária nº 806783/2024 (ID 122177128, pág. 132) e no termo de depoimento de Sandra de Oliveira Caparrosa (ID 113874379 - pág. 27) que o denunciado MÁRCIO lançou-se candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicado da Ordem Social nas eleições de 2022 pelo Estado do Pará, apesar de residir em Planaltina do Goiás/GO, não possuindo qualquer vínculo com a unidade federativa adstrita à sua candidatura.

Ademais, que recebeu R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) da Direção Nacional do PROS, conseguindo apenas 436 (quatrocentos e trinta e seis) votos, gerando um custo de R\$ 5.733,94 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) por voto, revelando-se 304 (trezentos e quatro) vezes maior que a média dos candidatos.

Em sua prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, foram declaradas vultosas despesas adimplidas com recursos destinados à campanha, envolvendo empresas que não prestaram efetivamente os serviços contratados, havendo enorme discrepância entre o montante cobrado e a média de mercado, quais sejam, J. SERVICE E ORGANIZAÇÕES LTDA (11.032.114/0001-30) e VC BARROSO SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

(21.268.440/0001-02).

No tocante à empresa J. SERVICE E ORGANIZAÇÕES LTDA, malgrado terem sido ajustados trabalhos de criação de conteúdo de divulgação de campanha, nenhum material supostamente produzido foi encontrado para atestar a real prestação do serviço. Quanto à empresa VC BARROSO SILVA, além de não ter sido localizado qualquer material produzido, os autos da referida prestação de contas revelam que a pessoa jurídica recebeu R\$ 721.750,00 (setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais) da campanha do denunciado MÁRCIO, sendo apresentado contrato no valor de R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), de forma a não se justificar sequer o pagamento adicional de R\$ 439.250,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

Ademais, o denunciado MÁRCIO despendeu, a título de serviços jurídicos, a desarrazoada quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a GONÇALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46.448.851/0001-00), que tem por advogado PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS (CPF 051.219.721-05), identificado como funcionário do PROS com salário mensal de R\$ 4.389,82 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) – ID 122189862 - Pág. 48 e ID 108478401 - Pág. 38.

Os elementos coligidos aos autos evidenciam a fragilidade e a incompletude da comprovação dos serviços prestados nas campanhas dos ora denunciados, o elevado custo do valor médio de voto, além da inviabilidade de localização, por meio de redes sociais ou de mídias em fontes abertas, de qualquer tipo de divulgação ou trabalho de campanha eleitoral realizado por parte dos denunciados, malgrado ser a internet atualmente uma das maiores propagadoras de campanha, em virtude da difusão e do contato direto com os eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Certas despesas declaradas formalmente perante a Justiça Eleitoral foram efetivadas com empresas que possuem sócios proprietários vinculados ao PROS (atual SOLIDARIEDADE), demonstrando a confusão patrimonial entre membros e pessoas ligadas aos partido, que receberam diretamente recursos de natureza eleitoral, às custas de candidaturas “laranjas”.

Assim agindo, os denunciados **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, BERINALDO DA PONTE, JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN, LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO XAVIER DA SILVA** incorreram, cada um, na prática do crime previsto no artigo 354-A do Código Eleitoral.

1.6.2. 7º FATO TÍPICO – DO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS ENVOLVENDO A EMPRESA DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (CNPJ 03.988.378/0001-33)

Em 03/03/2022 e 04/03/2022, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, na qualidade de presidente do Partido da Republicano da Ordem Social (PROS) e gestor financeiro da agremiação à época dos fatos, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao PROS, em proveito alheio, especificamente da empresa DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (CNPJ 03.988.378/0001-33).

Colhe-se das Informações de Polícia Judiciária nº 2836067/2023 (ID 120715445 - Pág. 11) e nº 3302238/2022 (ID 113874379 - Pág. 16), que o referido partido declarou ter recebido do Tribunal Superior Eleitoral o total de R\$ 111.267.721,94 (cento e onze milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

e um reais e noventa e quatro centavos), sendo o seu principal doador. R\$ 86.030.592,55 (oitenta e seis milhões, trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) foram recebidos apenas a título de “Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Direção Nacional”¹².

Consta nos autos que, no momento da prática do delito, a gestão do partido estava *sub judice*, em uma disputa em relação à presidência do PROS. O início do julgamento em conjunto das apelações cíveis nº 0704028-97.2020.8.07.0001 e 0736397-47.2020.8.07.00001 pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal iniciou-se em 09/02/2022, findando-se em 08/03/2022, quando fora dado provimento aos recursos e determinado que, a partir de então, Marcus Vinícius Chaves de Holanda seria o presidente da grei (ID 108479316 - págs. 4/76).

Às vésperas da referida sessão de julgamento, o denunciado EURÍPEDES efetuou 4 (quatro) transações em favor da empresa DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (CNPJ 03.988.378/0001-33), no total de R\$ 1.680.00,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), da seguinte forma: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), em 03/03/2022; e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 04/03/2022.

O volume financeiro despendido deu-se a partir de superfaturamento do contrato de serviço. A desproporção da quantia é evidenciada quando comparado o montante cobrado pela empresa DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS em outras contratações, a exemplo da relativa ao candidato Jair Messias Bolsonaro, que desembolsou apenas R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais) entre o primeiro e o segundo turno da campanha de 2022, conforme consta no ID 120715445

¹² Disponível em <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/90>. Acesso em 20 de junho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

(Págs. 23/24).

Ademais, as transferências foram efetuadas em março de 2022, período muito antecedente às eleições gerais, que ocorreram somente em outubro do mesmo ano, revelando que a quantidade de papel adquirida se mostrou injustificada. Carece de verossimilhança que a Direção Nacional do partido político tenha utilizado 160.000 (cento e sessenta mil) pacotes de papel, conforme discriminado na nota fiscal de ID 120715445 (Pág. 20), apresentada na prestação de contas nº 0600326-96.2023.6.00.0000, sobretudo porque, no mesmo dia da última transferência, em 04/03/2022, houve o total desmanche e apropriação do parque gráfico do PROS para destino incerto e não sabido, conforme noticiado nesta peça acusatória no item 1.2.

Assim agindo, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** incorreu na prática do crime previsto no artigo 354-A do Código Eleitoral, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

1.6.3. 8º FATO TÍPICO – DO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS ENVOLVENDO O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67).

Em 05/08/2022 o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, na qualidade de presidente do Partido da Republicano da Ordem Social (PROS) e gestor financeiro da agremiação à época dos fatos, de forma livre e consciente, podendo agir de modo diverso, com ânimo de assenhoreamento, apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinado ao PROS, em proveito alheio, especificamente em favor do escritório de advocacia BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Depreende-se das Informações de Polícia Judiciária nº 3302238/2022 (ID 113874379 - Pág. 16) e nº 3153551/2023 (ID 120715447 - Pág. 58) que a empresa BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67) consta como prestadora de serviços advocatícios nas prestações de contas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) desde 2017 até 2022.

No ano de 2017, fora recebido o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), conforme o aditivo contratual de ID 120715447 - pág. 64. Em 2018, pagou-se ao referido escritório de advocacia o montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), de acordo com o contrato de ID 120715451 - págs. 1/3. Em 2019, 2020 e 2021, a empresa recebeu do PROS, em cada ano, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante os contratos de ID 120715451 - págs. 4/22. Todos os instrumentos negociais indicavam, até então, o valor global máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com parcelas mensais que não superavam o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Durante o ano de 2022, o escritório de advocacia recebeu da agremiação política a quantia vultuosa de R\$ 1.928.334,13 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos), e representou a segunda maior despesa do partido¹³, e não foi apresentado qualquer contrato comprobatório dos serviços avençados, além de revelar valores exorbitantes e incompatíveis com a média auferida previamente nos anos anteriores, indicando o superfaturamento dos serviços para fins de apropriação indevida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Uma transação efetuada pelo PROS em favor do escritório BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no total de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), discriminada nas prestações de contas extraídas do endereço eletrônico

¹³ Disponível em:

<https://divulgaspc.a.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/90/despesasPrestador/43>. Acesso em 21/06/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

do Tribunal Superior Eleitoral, mostrou-se verdadeiramente superfaturada.

Em 05/08/2022, o PROS repassou ao escritório BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS a vultuosa quantia de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), a título de serviços prestados durante as eleições de 2022, os quais parecem não ter sido efetivamente prestados, segundo declarado informalmente de que seria uma espécie de serviço optativo de todos os candidatos do Partido no Brasil que poderiam usufruir dos serviços do aludido escritório, acaso fosse desejo, mas não obrigatório de candidatos espriados pelo país. De acordo com o exposto previamente, trata-se de valor equivalente a quase 7 (sete) vezes ao recebido nos anos anteriores, comprovando o superfaturamento dos serviços para apropriação indevida do FEFC.

Frise-se que, durante todo o ano de 2022, o escritório recebeu parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica, ou seja, o valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais) está restrito ao período eleitoral de 2022. Injustificado o aumento exponencial do montante supostamente contratado, mesmo por se tratar de ano eleitoral, porquanto, em 2018 e 2020 (anos eleitorais), não houve pagamentos em tal patamar desarrazoado.

Ademais, o denunciado **EURÍPEDES** transferiu a integralidade da quantia diretamente da conta do FEFC Mulher Negra, em nítido desvio de finalidade, como consta nos documentos inseridos no endereço eletrônico de divulgação das contas anuais do partido, recrudesendo a gravidade da conduta delituosa. Além disso, o repasse ocorreu em 05/08/2022, quando a gestão do partido estava *sub judice*, e exatamente no mesmo dia em que o Tribunal Superior Eleitoral concedeu liminar para o denunciado **EURÍPEDES** retornar ao comando da agremiação¹⁴, denotando ainda mais a utilização de recursos públicos para pagamento de serviços privados.

¹⁴ Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/ministro-do-tse-devolve-comando-do-pros-a-euripedes-junior/236109/>. Acesso em 21/06/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Assim agindo, o denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** incorreu na prática do crime previsto no artigo 354-A do Código Eleitoral.

2. DO CONCURSO DE CRIMES

Os crimes do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, art. 350 do Código Eleitoral e 354-A do Código Eleitoral, na hipótese dos autos, foram cometidos em concurso material, porquanto os fatos possuem momentos consumativos autônomos no tempo e no espaço, além de violarem bens jurídicos distintos, quais sejam, a paz pública, o patrimônio, a fé pública eleitoral e o patrimônio público.

Assim, estão caracterizadas e consumadas de forma autônoma e independente as condutas nos delitos supramencionados, tratando-se de mais de uma ação que gerou a prática de mais de um delito, caracterizando-se o **concurso material de crimes**, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

3. DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, os **denunciados** incorreram na prática dos delitos abaixo alinhavados, respectivamente:

a) **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

b) **BERINALDO DA PONTE**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

c) **CINTIA LOURENÇO DA SILVA**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

155, §4º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal por 7 (sete vezes); e art. 350 da Lei nº 4.737/65, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

d) **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 168, §1º, inciso III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

e) **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR:** art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, duas na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas perpetradas em 25/02/2022); art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal por 7 (sete vezes); artigo 350 da Lei nº 4.737/65; e artigo 354-A do Código Eleitoral, por 5 (cinco) vezes, 4 (quatro) na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas praticadas em 03/03/2022 e 04/03/2022), todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

f) **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal por 7 (sete vezes); e art. 350 da Lei nº 4.737/65 c/c art. 29 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

g) **JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

h) **KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

i) **LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal); e

j) **MÁRCIO XAVIER DA SILVA:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento da peça acusatória e a citação dos denunciados para responderem à acusação e aos demais atos do processo até final condenação, observado o procedimento dos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, aplicando-se, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Penal.

Requer-se, ainda, seja fixado o valor de R\$ 28.677.749,33 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) a título de reparação dos danos provocados pelas infrações, conforme apurado até então, levando-se em conta o prejuízo suportado pela União, ora vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, considerando a apropriação de valores provenientes do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário (arts. 38 e 44, ambos da Lei nº 9.096/95), sem prejuízo de quantia suplementar posteriormente apurada nos autos.

Por fim, pugna-se pela intimação das pessoas abaixo arroladas para deporem como testemunhas sobre os fatos noticiados, sob as penas da lei.

Rol de testemunhas:

- a) MAIR PAULA RODRIGUES, qualificada no ID 122177128, pág. 125;
- b) SANDRA DE OLIVEIRA CAPARROSA, qualificada no ID 113874379, pág. 27;
- c) JOSÉ ROBERTO LIMA BARROS, qualificado no ID 108478405, pág. 25,
- d) MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA, qualificado no ID 108478410, pág. 12;
- e) CRISTIANE DAMASCENO LEITE, qualificada no ID 108478404, pág. 13;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

- f) WESLEY MORAES, inscrito no CPF 225.192.538-43, residente na Rua Angélica Tremacoldi, 516, Res Furlan, Santa Barbara do Oeste/SP, CEP 13451-195;
- g) EDUARDO VARGAS VOLPON, qualificado no ID 113874381, pág. 76.

Brasília/DF, 26 de junho de 2024.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Autos nº 0600110-74.2022.6.07.0001

Ao Juízo Eleitoral:

O **Ministério Público Eleitoral** ofereceu, nesta data, denúncia em desfavor dos seguintes denunciados, como incurso nas penas dos respectivos crimes praticados:

a) **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

b) **BERINALDO DA PONTE**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

c) **CINTIA LOURENÇO DA SILVA**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal por 7 (sete vezes); e art. 350 da Lei nº 4.737/65, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

d) **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JÚNIOR**: art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 168, §1º, inciso III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

e) **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**: art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, duas na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas perpetradas em 25/02/2022); art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal por 7 (sete vezes); artigo 350 da Lei nº 4.737/65; e artigo 354-A do Código Eleitoral, por 5 (cinco) vezes, 4 (quatro) na forma do art. 71 do Código Penal (referentes às condutas praticadas em 03/03/2022 e 04/03/2022), todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

f) **FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal por 7 (sete vezes); e art. 350 da Lei nº 4.737/65 c/c art. 29 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

g) **JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

h) **KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal);

i) **LUSIANO FRANCISCO DE SOUSA:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal); e

j) **MÁRCIO XAVIER DA SILVA:** art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 354-A do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Importa esclarecer *ab initio* que esta denúncia não está relacionando os crimes de lavagens de ativos, os quais estão em fase de redação contra diversos dos já denunciados e de outras pessoas relacionadas ao longo da investigação e citados nesta peça. Por conveniência da instrução processual e como o crime de lavagens de ativos pode ser, inclusive, processado em separado e distinto da presente ação penal, cumpre esclarecer que não pode ser interpretado como arquivamento implícito.

No que tange à propositura ou não do ANPP – acaso fosse considerar apenas as penas isoladas, à primeira vista poderia ter sido oferecido o benefício (art. 28-A, CPP). No entanto, ao considerar que há concurso material de delitos, as penas mínimas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

cominadas ultrapassam a possibilidade legal do oferecimento de eventual proposta de não persecução penal. Além disso, este órgão ministerial entende que não se mostra cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP), porquanto deixaria de atender ao requisito objetivo de necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, considerando o numerário significativo apropriado do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário, da imensa repercussão no seio da sociedade de crimes dessa magnitude, com grave perturbação do ambiente da democracia brasileira, da lisura dos Partidos Políticos, os quais devem ser bem administrados em prol de toda a gama de cidadãos brasileiros e a gravidade do *modus operandi* da organização criminosa.

Por oportuno, ressalte-se que eventual crime ou investigado não compreendido nas imputações inseridas na peça acusatória não configura arquivamento implícito, sabidamente não admitido pelo ordenamento jurídico vigente em virtude do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que permite ao *Parquet*, enquanto *dominus litis*, o aditamento da denúncia até a sentença final para a inclusão de novos réus e/ou crimes, ou, ainda, oferecer nova denúncia a qualquer tempo¹⁵.

Cumpre esclarecer, quanto a tal ponto, que, não obstante terem sido vislumbrados indícios da prática de crimes por diversas outras pessoas, e.g., a franca possibilidade de concurso de crimes pela participação ou de modo autoral por importantes e relevantes profissões indispensáveis à Administração da Justiça, alguns citados ao longo das cautelares deferidas por este r. Juízo dos autos do PJE 0600041-71.2024.6.07.0001 e referidos na denuncia ora apresentada, certo é que há de se ter cautela no oferecimento da inicial acusatória, especialmente porque deve conter lastro mínimo de autoria, existência material de uma conduta típica e provas de sua antijuridicidade e culpabilidade. Algumas das provas parecem existir, mas no momento ainda não há em concreto medidas de quebras de sigilo bancário, extração de dados de

¹⁵ APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

celular etc., em cotejo com diversos dados indiciários, já existentes ou apurados no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, os quais podem indicar eventual atipicidade ou não, além de crimes mais graves como a franca possibilidade de diversos crimes de lavagem de ativos, seja por autoria ou participação para além dos descritos no bojo das cautelares, do IPL e desta denúncia.

Assim, uma vez que existem diligências pendentes, relativas às medidas deferidas nos referidos autos do procedimento cautelar, bem como às providências remanescentes determinadas pela il. autoridade policial nos autos deste inquérito policial, este órgão ministerial aguardará as conclusões e resultados posteriormente apresentados pela polícia judiciária federal, que podem auxiliar sobremaneira no deslinde da autoria e materialidade dos crimes investigados, tornando mais clara a justa causa necessária ao oferecimento de denúncia complementar.

Especificamente quanto ao investigado BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA, sócio do escritório de advocacia BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CNPJ 17.979.149/0001-67), este apontado na denúncia *a latere* como beneficiário de recursos provenientes dos Fundos Partidário e Eleitoral, apropriados indevidamente pelo denunciado EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR por meio do superfaturamento dos serviços, há filigranas ainda não elucidadas nos autos, as quais se mostram essenciais à subsunção da conduta aos tipos penais correlatos, cabendo um olhar mais detido e aprofundamento da investigação para perquirir a sua eventual participação ou autoria.

Este Órgão do Ministério Público tem acompanhado, sempre que possível, os julgamentos proferidos em sede de HC pelos envolvidos, e algumas considerações levantadas devem ser melhor examinadas, até mesmo para não pecar em considerações mais graves, como a odiosa criminalização da advocacia ou interferência indevida no exercício de profissão indispensável à administração da justiça, tendo sido argumentado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

por defensores em sustentação oral certas particularidades, as quais podem ser inerentes ao pleno exercício da advocacia privada.

Por essa ótica, este Órgão do Ministério Público se reserva para oferecimento ou não de denúncia em face do aludido profissional apenas e tão somente após outras diligências e melhor cotejo dos elementos dos autos, sem prejuízo de aditamento da inicial acusatória, e nem de longe significa qualquer arquivamento implícito dos fatos narrados e investigados até o momento, o que razoavelmente se estende aos demais advogados citados ao longo da denúncia e do IPL correlato com as cautelares.

Quanto ao denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, único denunciado ainda preso cautelarmente, o Ministério Público entende que os motivos ensejadores da segregação cautelar permanecem hígidos, em especial pela franca possibilidade de voltar a delinquir, em especial em face de ter sido encontrados recibos de conta no exterior e não revelada às autoridades brasileiras. Solto, nada impedirá que proceda a eventual movimentação daqueles valores, o que se vier a ser comprovado que tenham sido efetuados após a deflagração da operação poderá significar obstrução de Justiça da Lei da ORCRIM, imputada não apenas ao presente denunciado, como a eventuais outros implicados. Da mesma forma, as cautelares diversas da prisão celular não são adequadas ao denunciado, não apenas pela gravidade do delito, mas porque são facilmente burláveis, além da extensa gravidade de ter permanecido foragido por alguns dias e nada ser encontrado de valores em suas contas correntes brasileiras, o que demonstra que já estava urdindo planos de fugir do território nacional, ao menos para blindar o seu patrimônio pessoal, como a chamada holding familiar cujos elementos colhidos demonstram o anseio de escapar de ressarcimento dos danos provocados ao Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Diante disso, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- a) O recebimento da denúncia;
- b) A realização das comunicações de praxe a respeito da instauração do processo-crime;
- c) A juntada das folhas de antecedentes penais dos denunciados atualizadas e, se for o caso, esclarecida;
- d) Seja certificado pelo Cartório deste douto Juízo se os denunciados:
 - d.1) cumprem pena privativa de liberdade ou medida alternativa e, em caso positivo, expeça ofício ao Juízo das Execuções informando o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 20 da Resolução 113/2010 do CNJ;
 - d.2) encontra-se em período de prova de suspensão condicional do processo e, caso positivo, expeça ofício ao Juízo competente;
 - d.3) figura como réu em algum processo suspenso pelo art. 366 do Código de Processo Penal e, em caso positivo, que seja expedido ofício ao Juízo competente, informando seu endereço atual;
- e) A juntada posterior de provas novas eventualmente produzidas, seja nos autos deste inquérito policial, seja nos autos de procedimentos cautelares correlatos à presente investigação, sobretudo porque subsistem as apurações.
- f) A manutenção da prisão preventiva em desfavor do denunciado **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**.

Brasília/DF, 26 de junho de 2024.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça